



ID: 37539728

19-09-2011

Tiragem: 16743 País: Portugal

> Period.: Diária Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 36 Cores: Cor

Área: 26,84 x 34,54 cm²





OFICIAIS DE CONTAS

análise da **OTOC**

ANA CRISTINA SILVA

CONSULTORA DA OTOC



A herança indivisa em IRS

Pretende-se com este artigo evidenciar sucintamente a forma de tributação de uma herança, quando continua a produzir rendimentos e distinguir alguns conceitos e fases que ocorrem neste processo.

Ocorrendo o falecimento, o cabeça-de-casal ou um dos herdeiros deve participar o óbito, ao serviço de finanças competente, até final do 3.º mês seguinte. Não obstante a isenção de imposto do selo, por essa herança, prevista para o cônjuge, descendentes e ascendentes, subsiste a obrigação declarativa.

Até à partilha da herança esta permanece indivisa e, gerando rendimentos, será tributada em IRS. Para efeitos deste imposto considera-se como uma situação de contitularidade, pelo que cada herdeiro irá declarar e ser tributado pela sua quota-parte dos rendimentos gerados pela herança.

A gestão dos rendimentos obtidos e a sua imputação aos herdeiros cabe ao cabeça-de-casal ou ao administrador da herança.

Porém, quando o falecido exercesse uma atividade da categoria B (atividades empresariais e profissionais), cuja possibilidade de gerar rendimentos não cesse com o falecimento, como é o caso da exploração de um estabelecimento comercial, há algumas particularidades a ter em consideração.

Um erro habitual é considerar que o rendimento que o estabelecimento gera na situação de herança indivisa é tributado em IRC. Apesar da pluralidade de herdeiros, não podemos considerar que estamos perante uma situação de compropriedade, pois cada herdeiro não tem um direito identificável sobre cada um dos elementos que constituem a herança, isto é, não podemos dizer que o bem X pertence ao herdeiro Y. A herança é considerada um património autónomo no qual cada herdeiro tem uma quota-parte, sendo que o domínio sobre os bens em concreto da herança só se efectiva após a realização da partilha.

No caso de exploração de um estabelecimento comercial, os rendimentos gerados em situação de he-



Incidência fiscal | Até à partilha da herança esta permanece indivisa e, gerando rendimentos, será tributada em IRS.

rança indivisa, serão pois ainda tributados em IRS.

Há alguns formalismos a cumprir relacionados com a alteração do titular do rendimento, apresentando-se a herança indivisa como novo sujeito passivo.

Em primeiro lugar deverá ser obtido o número de identificação fiscal (NIF) para a Herança indivisa, número iniciado pelos algarismos 70. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, que procedeu a alterações no Regime Nacional de Pessoas Coletivas, em todos os casos de herança indivisa, a competência para atribuir este número passou para a Administração Fiscal deixando de existir recurso ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC).

Sendo o autor da sucessão (o falecido) o titular de rendimentos de categoria Be, como atrás referimos, havendo continuação da atividade. terá de ser apresentada declaração

de alterações através da qual se irá comunicar o novo NIF, bem como, em consequência, o novo sujeito passivo.

Note-se, todavia, que se trata da uma mera alteração cadastral do sujeito passivo, não existindo qualquer facto tributário que implique, por essa modificação, um apuramento de resultados em IRS.

Existindo continuidade da atividade de categoria B, o resultado obtido em cada ano fiscal será apurado acordo com as regras desta categoria, cumprindo ao cabeça-de-casal ou administrador contitular da herança indivisa apresentar, na sua declaração anual de rendimentos (modelo 3), ainda que em anexo autónomo (Anexo I), a demonstração dos lucros ou prejuízos apurados no património comum (no regime de contabilidade organizada) ou os rendimentos líquidos (no regime simplificado). Será também neste anexo que irá proceder à identificacão dos restantes contitulares e a respectiva quota-parte meses mesmos lucros e prejuízos ou rendimentos

Por outro lado, cada contitular deve declarar em anexo próprio (Anexo D à declaração modelo 3), apenas a sua quota-parte nos rendimentos gerados pela herança indivisa, identificando, por sua vez, o cabeça-de-casal ou administrador contitular a quem incumbir a apresentação da totalidade dos rendimentos.

Se após a partilha da herança os herdeiros continuarem a exercer a atividade com o património comum que lhe estava afecto caímos na esfera de tributação em IRC, no âmbito de uma sociedade irregular, isto é, as pessoas individuais que a constituem colaboram em comum acordo e conjugação de esforços na exploração de um negócio, sendo este dotado de certa autonomia patrimonial, assumindo assim as características de um "ente de facto"

E porque nas sociedades irregulares não existe limitação da responsabilidade dos "sócios" aos bens e direitos afectos à atividade, respondendo por eventuais dívidas também o património particular dos sócios, poderá ser mais conveniente a regular constituição de uma sociedade comercial em que o capital poderá ser realizado por entrada do património antes afecto à atividade exercida em nome individual.

Facilmente se constata que o reconhecimento de cada uma das fases deste processo, nem sempre simples, se torna essencial no sentido prover o regular cumprimento das obrigações declarativas e se poder tomar decisões em tempo oportuno. Neste sentido, deverá existir um acompanhamento da evolução do processo jurídico que conduz à partilha conjugando-o como enquadramento fiscal aqui explanado.

Artigo escrito em conformidade com o novo Acordo Ortográfico